



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Vara Única de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, SERRA BRANCA - PB - CEP: 58580-000 - ()



Processo: 0800585-03.2026.8.15.0911

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Processo Legislativo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: SERRA BRANCA CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor da Câmara Municipal de Serra Branca. A parte autora **alega que** a requerida realizou, em 9/1/2026, durante a 5ª Sessão Extraordinária, a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, reconduzindo o atual Presidente. O pleito ocorreu antes do período admitido pela Constituição da República, segundo a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos princípios republicano, democrático, representativo e da contemporaneidade das eleições das Mesas Diretoras das Casas Legislativas. Expediu a Recomendação n.º 07/PJ para anulação do ato, mas a Câmara Municipal recusou-se a cumpri-la. **Pede** a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 e impedir a posse dos eleitos; e, no mérito, a declaração de

nulidade da eleição e a responsabilização dos agentes públicos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.621,00. Junta documentos, dentre eles o Inquérito Civil n.º 054.2026.000238 (ID. 160991613).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A ação civil pública admite, ainda, a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 7.347/1985.

A probabilidade do direito corresponde ao juízo de plausibilidade, formulado em cognição sumária, acerca da existência do direito afirmado pela parte requerente. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste na possibilidade de que a demora inerente ao procedimento judicial comprometa o bem jurídico discutido, consolide situação incompatível com o ordenamento jurídico ou torne ineficaz a futura prestação jurisdicional.

A Lei Orgânica do Município de Serra Branca disciplina o momento da eleição destinada à renovação da Mesa Diretora:

"Art. 17. (...)

§3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no último ano do biênio, em qualquer sessão ordinária, ou convocada extraordinariamente para tal fim, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, empossando-se em 1º de janeiro do ano subsequente."

A norma municipal, portanto, não fixa o mês específico para a realização do pleito.

O Supremo Tribunal Federal delimitou a autonomia das Casas Legislativas para definir o momento das eleições de seus órgãos diretivos, segundo os princípios republicano, democrático, representativo e da contemporaneidade entre a eleição e o mandato correspondente. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.350/TO,

declarou inconstitucional a eleição antecipada da Mesa Diretora destinada ao segundo biênio da legislatura, pois faz-se mister preservar um novo momento de manifestação política dos integrantes da Casa Legislativa, próximo ao início do mandato, de modo que a composição do órgão diretivo reflita a correlação de forças existente naquele período.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ainda, um limite temporal objetivo para a realização da eleição da Mesa Diretora do segundo biênio, que não pode ocorrer antes do mês de outubro do ano imediatamente anterior ao início do respectivo mandato.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.733, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional interpretação que permitisse a realização da eleição da Mesa Diretora do segundo biênio antes desse marco temporal. A Corte, dessa forma, não afastou a possibilidade de eleição antecipada, mas estabeleceu que a antecipação somente se compatibiliza com os princípios constitucionais quando realizada a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato.

A jurisprudência constitucional, portanto, acrescentou à disciplina legislativa local uma baliza decorrente diretamente da Constituição da República. A Lei Orgânica Municipal define em qual ano deve ocorrer a eleição para renovação da Mesa Diretora; a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal delimita a partir de qual momento desse ano o pleito pode ocorrer quando destinado ao segundo biênio.

Neste caso concreto, a controvérsia jurídica consiste em definir se a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca para o segundo biênio da legislatura, 2027/2028, poderia ocorrer em 9/1/2026.

A Ata da 5ª Sessão Extraordinária demonstra que a Câmara Municipal de Serra Branca realizou, em 9/1/2026, a eleição da Mesa Diretora destinada ao biênio 2027/2028 (ID. 160991613 - pág. 189).

A eleição ocorreu no último ano do primeiro biênio da legislatura, correspondente ao período de 2025/2026. A data escolhida, sob a perspectiva estrita do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Serra Branca, encontra-se dentro do período autorizado pela norma municipal, pois o dispositivo exige que a renovação da Mesa Diretora ocorra no último ano do biênio.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou constitucionalmente a liberdade conferida pela norma local e estabeleceu que a eleição para o segundo biênio não pode ocorrer antes do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo

mandato.

A realização do pleito em janeiro de 2026 antecipou em aproximadamente nove meses o marco temporal constitucionalmente admitido. Dessa sorte, embora a eleição esteja compreendida no último ano do primeiro biênio e, sob esse aspecto, observe a literalidade da Lei Orgânica Municipal, o ato não observa a interpretação constitucional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da contemporaneidade.

Em cognição sumária, estou convencido que se encontra demonstrada a probabilidade do direito, pois a eleição realizada em 9/1/2026 antecedeu o marco temporal constitucional (outubro de 2026) fixado para a escolha da Mesa Diretora destinada ao biênio 2027/2028.

O perigo de dano decorre da manutenção dos efeitos de eleição realizada antes do período constitucionalmente admitido, com aptidão para produzir efeitos institucionais e culminar na posse dos eleitos em 1º/1/2027. A permanência do ato até o julgamento definitivo pode consolidar situação jurídica incompatível com a orientação vinculante decorrente do controle concentrado de constitucionalidade.

A suspensão da eleição realizada em 9/1/2026 não impede o exercício da autonomia da Câmara Municipal. O mês de outubro de 2026 já se iniciou, razão pela qual a Casa Legislativa pode realizar nova eleição para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028, observados o artigo 17, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e o limite temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, encontram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência e **SUSPENDO** os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Serra Branca para o biênio 2027/2028, realizada em 9/1/2026, na 5ª sessão extraordinária, inclusive quanto à posse dos eleitos decorrente daquele pleito.

A presente decisão não impede a Câmara Municipal de Serra Branca de realizar nova eleição para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028, porquanto já iniciado o mês de outubro de 2026, desde que observe a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as demais normas aplicáveis ao processo de escolha.

CITE-SE a parte promovida, por seu Presidente, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Com a contestação, **INTIME-SE** o autor pelo PJe para impugná-la.

Após, **INTIMEM-SE**, sucessivamente, a parte autora e ré pelo PJe para, no prazo de dez dias, ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC); ou indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas.

Transcorridos os prazos, **FAÇA-SE** conclusão.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado da Paraíba pelo PJe desta decisão.

CUMPRA-SE com prioridade.

AUTORIZO o uso desse ato jurisdicional como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício, nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

SERRA BRANCA/PB, data da assinatura eletrônica.

ODILSON DE MORAES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ODILSON DE MORAES**

07/10/2026 10:33:49

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **161009653**



261007103349113000C

IMPRIMIR

GERAR PDF